

PARECER FINAL DE ARTIGO JURÍDICO

ALUNOS: VICTOR CÉSAR FREIRE ALBUQUERQUE e LUCAS WINICIUS BATISTA TORRES

TEMA: CRIMES CIBERNÉTICOS: A Insuficiência das Leis Brasileiras

O tema do artigo jurídico apesar de não ser inovador, é bastante controvertido e importante para as ciências jurídicas.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho de algum modo atende a todos os requisitos.

Os acadêmicos foram assíduos, e se mostraram bastante interessados, bem como empenhados no desenvolvimento e conclusão de sua pesquisa científica.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Avaliadora, opinando, desde o presente momento, para que a análise de sua aprovação seja feita por parte da referida banca.

Caruaru, 14 de abril de 2021.



Prof. Esp. **MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

Orientador

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

CRIMES CIBERNÉTICOS: A INSUFICIÊNCIA DAS LEIS BRASILEIRAS

**VICTOR CÉSAR FREIRE ALBUQUERQUE
LUCAS WINICIUS BATISTA TORRES**

**CARUARU
2021**

VICTOR CÉSAR FREIRE ALBUQUERQUE
LUCAS WINICIUS BATISTA TORRES

CRIMES CIBERNÉTICOS: A INSUFICIÊNCIA DAS LEIS BRASILEIRAS

Trabalho de conclusão de curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida – Aces/Unita, como requisito parcial à aprovação no curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU
2021

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Esp. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O alvo central deste artigo científico foi mostrar a imensa dificuldade que o ordenamento jurídico brasileiro tem para enquadrar um crime cibernético diante das leis vigentes no país. A escolha do tema foi motivada pelo crescimento no número de delitos relacionados às novas tecnologias e pela falta de entendimento pacificado na doutrina a respeito deles. Assim como a humanidade, a tecnologia vive uma constante evolução, portanto, é imprescindível o uso dos recursos tecnológicos para nossa vida humana diária. Considerando que os crimes cibernéticos estão crescendo de forma exorbitante em nosso país, torna-se necessário promover uma discussão acerca desse tipo de delito, a fim de que seja possível promover o combate e, inclusive, a conscientização da população em relação ao uso das novas tecnologias. No Brasil, existe uma grande insuficiência das leis para repreensão de transgressões virtuais e essa ausência de lei facilita a vida de criminosos que praticam crimes utilizados o âmbito virtual. É possível a adoção e estudo de métodos e leis que regulem práticas criminosas utilizadas pela internet, dessa forma, esse resumo justifica-se, pois é de significativo interesse analisar se as medidas adotadas pelo Estado são suficientes e adequadas para coibir os crimes informáticos, além de verificar possíveis posições que devem ser adotadas. Sob o mesmo ponto de vista, essa prática científica de verificar os crimes eletrônicos tem como vantagem o estudo de vertentes que harmonizarão e diminuirão os crimes virtuais que, aliás, podem alcançar níveis mundiais. Isto posto, esta pesquisa é de fundamental importância para o surgimento de novos questionamentos e debates a respeito das falhas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: crimes; cibernéticos; internet; ordenamento; pedofilia; honra; virtual; Brasil.

ABSTRACT

The central aim of the scientific article was showing the immense difficulty that Brazilian legal system has to frame a cyber crime in face of the current laws in the country. The choice of the theme was motivated by the growth of the number of crimes related to new technologies and by the lack of peaceful understanding in the doctrine about them. As humanity, technology is constantly evolving, so it is essential to use technological resources for our daily human life. Considering that cyber crimes are growing exorbitantly in our country, it is necessary to promote a discussion of this type of crime, so that it is possible to promote the fight and, even, an awareness of the population regarding the use of new technologies. In Brazil, there is a great lack of laws to reprimand virtual transgressions and this absence of law facilitates the lives of criminals who commit crimes used in the virtual sphere. It is possible to adopt and study methods and laws that regulate criminal practices used by the internet, so this summary is justified, because is very important to analyze the measures adopted by the State are sufficient and sufficient to curb computer crimes, in addition to check the positions that should be adopted. From the same point of view, this practice of verifying electronic crimes has the advantage of studying aspects that will harmonize and reduce virtual crimes, which, in fact, can reach worldwide levels. That said, this research is of fundamental importance for the emergence of new questions and debates about the flaws present in the Brazilian legal system.

Keywords: crimes; cybernetics; internet; order; pedophilia; honor; virtual; Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL	7
2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET	12
3 A PEDOFILIA NO MEIO VIRTUAL.....	14
4 CRIME DE PERSEGUIÇÃO.....	16
5 A DIFICULDADE DE PUNIR OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende enfrentar a temática dos crimes cibernéticos e a deficiente legislação brasileira de combate a estes tipos de delitos praticados no mundo virtual, sendo que os delitos corriqueiramente praticados de forma cibernética, são muitas vezes denominados de terrorismo virtual, causando diversos e incalculáveis prejuízos, tanto a instituições públicas e privadas quanto às pessoas, deixando muitas dúvidas e insegurança à população em relação a utilização das ferramentas tecnológicas, notadamente, quanto a veracidade das divulgações efetivamente publicadas neste mundo virtual, que cada vez mais faz parte da sociedade, ou seja, integra a vida de todos os brasileiros e em razão disso, carece de uma maior atenção legislativa.

Em virtude disso, é possível observar o crescimento das reclamações dos usuários das redes sociais com a prática rotineira de diversos delitos virtuais, sendo igualmente preocupante o uso incorreto das redes sociais, seja pelos usuários comuns, seja pelas empresas privadas, inclusive para proveito político, não podendo o ordenamento jurídico ficar distante ou omissivo diante desta criminalidade virtual qualificada, a qual assusta diuturnamente a nossa sociedade, trazendo como consequência quase inevitável, uma infeliz e indesejável perturbação da tranquilidade do cotidiano de todos os brasileiros.

O aumento de criminalidade virtual teve uma considerada ampliação nas duas últimas décadas em nosso país, havendo uma abusiva, nociva e criminosa utilização das redes sociais, que inclusive foram usadas de modo a interferir no resultado das eleições gerais de 2018, conforme se extraí do processo de impugnação eleitoral ainda em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral –TSE, envolvendo a chapa vencedora daquele pleito eleitoral, visando anular as eleições e atingir o mandato do atual presidente e vice-presidente do nosso país, causando um terrível escândalo político.

Para além dessa preocupação com a fragilidade ou precariedade de uma legislação brasileira específica de prevenção, combate e repressão aos crimes virtuais, tivemos como resultado negativo da pandemia do novo coronavírus, advindo da COVID-19, uma nova onda de crimes cibernéticos, muitos deles fraudando o pagamento do benefício emergencial criado pelo governo federal para ajudar a população

brasileira mais carente que sofreu os efeitos econômicos desta crise sanitária e econômica.

A preocupação com a deficiente legislação de repressão aos crimes virtuais está também ligada a existência de uma censura prévia por parte do judiciário brasileiro, onde verificamos decisões rotineiras contra a suposta má utilização de algumas pessoas nas redes sociais, exigindo do nosso ordenamento jurídico uma adaptação as novas realidades e diversas situações oriundas desta possível irregular utilização do mundo virtual, para, de certa forma, seja melhorada a segurança dos cidadãos brasileiros no uso das mais variadas ferramentas tecnológicas, respeitando assim a democracia e a nossa constituição cidadã ora vigente.

Assim, o Estado Brasileiro necessita urgentemente se aperfeiçoar nas investigações policiais em crimes cibernéticos e assim se adequando a modernidade mundial, criando leis mais rigorosas para esses tipos de delitos, além de informar a população sobre esses novos delitos que causam um grande mal e diversos prejuízos à nossa economia, afetando o mercado financeiro e a atividade privada e pública.

Para desenvolvimento de nossa pesquisa, será utilizada a consulta bibliográfica, precedentes jurisprudenciais, indicações doutrinárias e toda a experiência de informações, além de arrecadação de dados e estatísticas condensadas em órgãos públicos e de organizações não governamentais nacionais ou não acerca dos crimes cibernéticos e das leis brasileiras existentes sobre a referida e importante temática.

1 O CRIME CIBERNÉTICO NO BRASIL

O Brasil é um dos países com maior quantidade de usuários de internet, principalmente via smartphone. De acordo com uma pesquisa realizada pela empresa GlobalWebIndex, em 2019 o Brasil foi o segundo país a passar mais tempo utilizando redes sociais, perdendo apenas para as Filipinas. Assim, dados como esse refletem na ampliação de domínio e alcance da comunicação em nossa sociedade, fazendo que a mesma seja mais rápida, acessível e de fácil execução, porém, mesmo com os avanços da internet e o significativo registros positivos do seu uso e as vantagens dela para facilitação da vida em sociedade, melhorando assim o desempenho das atividades comerciais e do serviço público, ela também é usada, infelizmente, para a prática de vários delitos, ou seja, é uma ferramenta desvirtuada e que pode causar sérios e irretocáveis prejuízos.

Neste contexto, é importante indagarmos quais seriam os impactos causados à sociedade brasileira pela ausência de uma legislação efetiva, e que se adapte com a realidade dos usuários, a respeito do combate aos crimes cibernéticos. Se exigirá uma resposta pontual, pois os crimes cibernéticos evoluem muito rápido, de uma forma que o estado infelizmente não consegue acompanhar, além disso o estado não tem competência para fiscalizar a todos. Por ser um problema de origem recente e de rápido crescimento, somado à lentidão do sistema legislativo brasileiro, o estado não consegue acompanhar o acontecimento dos crimes cibernéticos e deixa seus cidadãos desamparados, tornando assim a ocorrência de tais delitos cada dia mais frequentes e as vítimas mais desprotegidas no meio virtual.

Como pode ser visto em uma matéria publicada pelo site do UOL no dia 15 de fevereiro de 2018, o Brasil se posiciona novamente em segundo lugar em uma pesquisa sobre crimes cibernéticos, porém, desta vez realizada pela Norton Cyber Security e a respeito do país que apresentou maior número de crimes cibernéticos registrados em 2017. Assim, é possível observar que o Brasil não apenas utiliza a internet de maneira intensa, mas também de forma inadequada, seja por imprudência ou pelo interesse em obter vantagem indevida sob os outros indivíduos.

Entre os crimes cibernéticos mais praticados no país estão a criação e divulgação de “fake news”, o estelionato virtual, a exposição de vídeos íntimos não autorizados, muitas vezes relacionados a pedofilia, o furto de dados, a invasão de dispositivos e os crimes de ódio. Logo, é muito comum ouvir relatos de pessoas que estavam utilizando suas redes sociais e inesperadamente receberam mensagens e notificações, no mínimo suspeitas, a respeito de acontecimentos duvidosos ou até mesmo ofensas aos usuários das plataformas. Neste mesmo sentido, diversos casos de vídeos íntimos de terceiros compartilhados entre os usuários são relatados diariamente, causando muito sofrimento aos envolvidos.

Dessa maneira, observados os diversos delitos causados através do meio virtual diariamente e a fragilidade do sistema sancionatório brasileiro, nota-se a necessidade de se fazer uma análise ampla quanto a maneira pela qual o Estado brasileiro pode melhorar e criar não apenas leis, mas um sistema contra os crimes cibernéticos para que os cidadãos brasileiros se mantenham protegidos no meio virtual

Por sinal, um dos grandes males na internet são as “fake news”, notícias falsas que vem sendo disseminadas no meio virtual, tendo várias consequências negativas para os usuários, muitas delas consequências políticas, na qual em tempos de

eleição por parte de políticos os eleitores se divulgam muitas fake News. Allcott e Gentzkow (2017) definem este fenômeno como: “Artigos noticiosos que são intencionalmente falsos e aptos a serem verificados como tal, e que podem enganar os leitores”. (p.4, tradução própria)”.

Em linhas gerais, esse tipo de ataque na internet pode servir para mascarar conteúdos maliciosos que têm por objetivo infectar os dispositivos das pessoas para que assim, possa subtrair dados ou informações pessoais para tirar vantagem indevida. Além disso, é muito comum observamos falsas informações de caráter político ou discriminatório. Assim podemos ver que para proteger os usuários no meio virtual surgiu o direito digital, assim trazendo novos elementos para o nosso círculo jurídico.

Conforme lição de Ivette Senise Ferreira, podemos conceituar os crimes cibernéticos como:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA, 2005, p. 261).

Assim podemos observar, que certos delitos como ameaça, discriminação ou preconceito no meio virtual, já estão tipificados na nossa legislação penal vigente como está assentado no artigo 147 do Código Penal brasileiro.

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, u multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Vale observar que, entre os crimes mais comuns praticados diariamente no mundo virtual se encontra em destaque o crime de pedofilia, que se trata de um distúrbio de caráter sexual que desperta um desejo sexual compulsivo por crianças em indivíduos adultos, podendo ser de natureza heterossexual ou homossexual.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia é considerada uma doença, definida como “preferência sexual por crianças, quer se trate de

meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, realmente pré-púberes ou não”. (Item F65.4).

Dessa maneira, é de extrema importância destacar que o simples fato de apresentar tais desejos sexuais, seria tratado primeiramente como uma doença, mas não de um crime, de maneira que o crime ocorrerá apenas quando forem realizados atos sexuais que envolvam crianças.

O meio mais comum para prática do crime de pedofilia através da internet são as redes sociais e sites pornográficos, pois são ferramentas que permitem a publicação e divulgação de mídias relacionadas a práticas sexuais infantis, além de que redes sociais como o whatsapp permitem que os criminosos iniciem conversas com as vítimas ou realizem postagens, compartilhando assim a pornografia sexual.

Para distinguir qual material possui conteúdo relativo ao crime de pedofilia basta observar o artigo 241-E da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assinala que para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão: “cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (Brasil, 1990).

Neste mesmo sentido, o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que será punido com multa de três a vinte salários-mínimos, sendo este valor dobrado em caso de reincidência, o indivíduo que “Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional”. (Brasil, 1990).

Ainda não existe uma legislação específica a respeito dos crimes cibernéticos, assim, a apuração e acompanhamento dos casos se tornam muito difícil, de maneira que não há fiscalizações ou punições suficientes para suprir à quantidade de crimes praticados por meio da internet diuturnamente. Dessa forma, a sensação de impunidade em meio ao mundo virtual faz com que os crimes cibernéticos se tornem cada vez mais frequente quanto a sua prática, o que é preocupante, afinal, os danos causados às vítimas são imensuráveis se comparados às consequências sofridas pelos criminosos, sendo esta uma dialética bastante negativa para a sociedade.

Logo, visto que muitos delitos praticados no meio virtual são uma extensão da realidade, sendo que grande parte destes crimes já são muito conhecidos, caberá

apenas a adequação da legislação específica para as práticas delituosas digitais, somando-se aos crimes que já estão tipificados no Código Penal brasileiro.

Com a ampliação dos sistemas de computadores e com o desenvolvimento da internet, tende a ficar mais comum as ocasiões em que as pessoas vão tirar proveito da tecnologia para realizar atos ilícitos que ocasionam danos ao patrimônio jurídico de outros indivíduos. Visto que hoje em grande parte dos brasileiros possui acesso à internet. De acordo Stair (2008, p.54), “os delitos realizados com a colaboração de um computador, normalmente, são complicados de se visualizar, isso porque costumem vincular enormes valores e são delitos vistos como limpos.”

Existem vários casos no Brasil de fotos expostas sem nenhum um tipo de concordância das pessoas fotografadas, a exemplo, no Mato Grosso do Sul uma jovem de 15 anos se suicidou por ter suas fotos expostas nas redes sociais, sendo uma vida sacrificada por esta odiosa prática, que atualmente não é repreendida pela legislação penal. Segundo o jornal o globo.

Um outro exemplo, é o caso de linchamento de Fabiane que foi morta brutalmente por vizinhos, após ser acusada de magia negra em Guarujá (SP); notícia falsa que estava circulando na rede social.

Deste modo, os crimes virtuais não alcançam apenas a rede social de uma pessoa, ou o computador acessado eventualmente porque compartilha o crime, traz perturbações psicológicas que tem o poder de ocasionar danos irreversíveis a vida.

Pelos casos citados acima, indispensável uma resposta estatal que seja altamente eficaz para garantir a ajuda e segurança das pessoas, que precisam gozar de sua vida privada e intimidade, como certifica a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, esse acontecimento é apenas uma simples demonstração dos efeitos maléficos que os crimes cibernéticos podem causar a vida das pessoas. Logo, isso mostra o quanto é necessário ter leis mais rígidas no nosso ordenamento jurídico brasileiro para combater os criminosos que insistem na prática desses crimes, devendo todos eles sofrerem punições severas, pois, continuando da forma que se encontra o frágil e quase inexistente combate do Estado a estes crimes virtuais, em vez de reduzir a criminalidade em nosso país, tais índices só aumentarão e prejudicarão cada vez mais a vida das pessoas.

2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Nesta realidade de criminalidade virtual, na ausência de reprimendas rigorosas, é bastante comum o incremento de práticas delituosas contra a honra praticadas pela internet, pois como muitos acham a que a internet é um local sem lei, pensam que podem fazer o que bem entendem, como ofender, xingar ou denegrir a honra objetiva ou subjetiva das pessoas, como traz o artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei. (França, 1789).

Assim sendo, a norma internacional indicada apenas ratifica que a pessoa tem a liberdade de falar o que desejar, mas que isso não ofenda outra pessoa. Dessa forma se tem uma dúvida, até onde vai a liberdade das pessoas se expressarem no meio virtual, é realmente imprescindível impor um limite, pois o ser humano tem direito à liberdade de expressão, mas claro que tudo terá um limite na sua manifestação, notadamente, quanto ao respeito à honra das demais pessoas.

Os crimes contra a honra estão tipificados no Código Penal por meio dos artigos 138, 139 e 140, que se referem à calúnia, à difamação e à injúria, respectivamente. Entretanto, apesar de reprimidos por leis, os crimes contra a honra são praticados constantemente no mundo virtual, em virtude da excessiva sensação de liberdade proporcionada pela internet.

Prevista no artigo 140, a injúria é praticada ao ofender a dignidade ou decoro de uma pessoa. Neste sentido, um dos crimes que mais ocorre no âmbito virtual é a prática da injúria racial que está previsto na Lei 7.716 de 1989, onde o art. 20 assevera que “praticar induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, configura crime”. (Brasil, 1997).

Quando se pensam em fatos ocorridos em meio ao mundo virtual é comum imaginar que qualquer pessoa poderá ter acesso às informações e ciência do fato ocorrido, no entanto, vale salientar que o exercício do crime de injúria independe do acesso de outras pessoas às ofensas praticadas, pois basta que o ofendido tenha ciência destas para que seja configurado o crime.

Além do racismo temos o crime de calúnia que está estipulado no artigo 138 do Código Penal pátrio: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.” e também os crimes de difamação e injúria segundo previsão dos artigos 139: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, todos diplomas legais já citados. (Brasil, 1940).

Vale ressaltar que também deverá ser punido aquele estiver ciente da não execução do ato criminoso por parte do acusado e ainda assim compartilhar tal imputação. Além disso, é preciso ser cauteloso quanto à expressão de sentimentos em meio à internet, pois muitas pessoas utilizam redes sociais para exteriorizar a maior parte de seus pensamentos, o que pode ocasionar a prática de crimes contra a honra.

Por mais que estes comportamentos se encontrem tipificados no Código Penal brasileiro e englobem tanto o mundo físico quanto o mundo virtual, a dinâmica e a agilidade na propagação de informações por meio da internet concedem a esta ferramenta uma maior capacidade de lesar a vítima, afinal, possibilita que o ato atinja um número extremamente maior de pessoas em um curto espaço de tempo.

Assim, é possível observar que após o surgimento da internet o mundo se desenvolveu de maneira muito mais rápida, porém os dispositivos normativos não acompanharam o processo de evolução e se encontram desatualizados e incapazes de combater com o rigor necessário os crimes virtuais, pois foram delitos previstos em 1941, e a tecnologia teve um rápido crescimento, assim tendo punições fracas quando acontecem no meio virtual. Além de punições frágeis, será necessário um uso adequado da tecnologia e uma organização bem estruturada para combater es-

ses crimes praticados no ambiente virtual, assim o Estado teria a obrigação de proporcionar capacitação dos agentes policiais para que se faça uma investigação de qualidade para esses tipos de delitos.

3 A PEDOFILIA NO MEIO VIRTUAL

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), foi definida a pedofilia como um distúrbio mental, dominante e constante, no sujeito que tem vontade de ter relações sexuais com crianças, assim sendo uma doença crescente nos anos 60.

O perfil de um pedófilo leva a conclusão de que seriam indivíduos divorciados ou solteiros, que já tem certa idade avançada e grande parte deles tem um isolamento social em seu cotidiano e não se satisfazem com uma pornografia adulta e usa outras formas de para se contentar sexualmente, utilizando muitas vezes o meio virtual, se aproveitando de crianças que não tem total discernimento do que vão sofrer nas mãos destes tipos de criminosos.

Em uma das suas obras, pontuou Guedes acerca da referida temática ao fazer referência específica aos acontecimentos analisados em suas pesquisas:

Em 2007 a Polícia Federal entrou em uma grande operação chamada Carrossel com objetivo de acabar com a pedofilia na internet, e foram localizadas um grande grupo de pessoas com um programa específico de compartilhamento pornográfico infantil vídeos imagens que é uma grande forma que os pedófilos encontram para a divulgação de falsas agências de modelos infantis". (GUEDES, 2009, p.143).

Com a chegada da internet, muitos pedófilos fazem perfis "fakes", ou seja, falsos nas redes sociais, pelos quais conversam com menores de idade, na intenção de conseguirem um encontro com os menores para praticar algum ato sexual ou filmar ou tirar fotos dos menores despidos, para postagens futuras no meio virtual. Logo, estão tipificados nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi alterado no ano de 2008 pela lei 11.829. A pornografia infantil está tipificada no artigo 241-E, que trata sobre sexo explícito, como mostra o texto:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). (Brasil, 1990).

Segundo a polícia federal existe uma grande demora no processo, assim sendo o processo lento, traz uma impunidade aos que praticam tais crimes, ou seja, além de uma legislação deficiente, a resposta já justiça criminal é tardia e incentiva o crescimento da criminalidade virtual, notadamente, a prática de pedofilia.

Por outro lado, ainda não é fácil identificar os delinquentes, pois grande partes desses criminosos possuem equipamentos na qual os ajudam a escondê-los, assim a força policial necessita de aparelhos de última geração no combate a pedofilia no meio virtual, além disso o Estado deve contribuir com políticas de prevenção para com os pais das crianças, pois os familiares devem ter conhecimento dos sites e redes sociais que os menores têm diariamente acessado.

Fala-se numa jurisdição na internet, pois se tem uma impressão de que a internet é um mundo sem lei, e que se pode fazer realmente tudo, pois de certa forma se intente que é um mundo sem fronteiras.

Logo este processo denota a criação de uma realidade virtual onde não existem as barreiras físicas. E o que seria para ajudar e facilitar a vida das pessoas, hoje em dia está à mercê dos criminosos, gerando um grande problema para os operadores do direito que são as diferenças culturais englobadas nas distintas legislações existentes, fazendo uma lei ser legal em um país e em outro ilegal.

Para conectar-se a esta rede virtual, são indispensáveis provedores de conexão à rede, que designa ao usuário um número IP (Internet Protocol) que a partir desde número passa a navegar no ciberespaço. O desempenho correto dessa ferramenta respeita critérios de estruturas matemáticas, que consentem a fluidez dessa estrutura, isto significa dizer que as empresas de provedores de internet possuem todas as informações referentes a cada passo que as pessoas fazem na rede, tais como: postagens de fotos ou compartilhamentos.

O que tem sido mais difícil no mundo jurídico é a obtenção dessas informações que no futuro vão se tornar a prova digital tão almejada pelas autoridades, em-

presas desse ramo de mercado passaram a ter vários de pedidos que buscam informações sobre os dados.

O armazenamento de suas informações pode estar em servidores em qualquer parte do mundo, diante desse fato os operadores do Direito deparar-se com uma questão muito difícil de saber qual local possuiria jurisdição para decidir a respeito do provimento de tais dados. Conforme, La Chapelle e Fehlinger (2016), os critérios admissíveis para decidir qual a lei aplicável na obtenção de dados digitais são:

A. a lei do local em que está o usuário, do qual se pretende obter os dados; B. a lei do local onde estão os servidores que armazenam os dados; C. a lei do local de incorporação da empresa que presta o serviço; D. a lei do local dos registradores de onde o domínio foi registrado.

Essas soluções apresentadas têm dificuldades e entram em conflito com a legislação penal vigente, portanto, é necessário a troca de informações virtuais, já as empresas provedoras de internet precisam corresponder aos princípios legais de jurisdições distintas do lugar aonde os eventos aconteceram ou o serviço foi oferecido, com isso mostra-se a grande necessidade de cooperação internacional, para que estes criminosos sejam punindo da forma devida.

Para além disso, as provas digitais somem rapidamente, e devido a este procedimento acabam sendo perdidas, não se encontrando apropriado as inovações tecnológicas, deixando brechas na lei para que os criminosos continuem praticados estes delitos.

4 CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Além dos casos já citados, os brasileiros são constantes vítimas dos crimes de perseguição, também chamados de “stalkings”, quando indivíduos passam a perseguir as vítimas reiteradamente, de modo que invadem a privacidade delas e às atormentam.

Por ser um ato extremamente frequente e que deixa as vítimas com uma enorme sensação de insegurança e medo de serem surpreendidas a qualquer mo-

mento, o Brasil instituiu a Lei 14.132/21, que foi um ato de extrema importância para a segurança cibernética do país.

O artigo 147-A da Lei 14.132/21 define o crime de perseguição como:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. (Brasil, 2021).

Assim, o indivíduo que o cometer será penalizado com reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa. Devendo ser aumentada nos casos em que cometer contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres pela condição do sexo feminino, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou cometer com emprego de arma.

Dessa forma, apesar de todas as dificuldades encontradas no combate aos crimes cibernéticos, por meio de leis como esta é possível perceber que o Brasil é capaz de combatê-los, desde que adote o meio correto.

5 A DIFICULDADE DE PUNIR OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando um crime normalmente praticado no mundo real ocorre no mundo virtual, muitas dúvidas surgem quanto a aplicação das leis para tal caso, porém, como já foi observado, em muitos dos casos a legislação atual poderá ser aplicada, pois a ação é a mesma, mudando apenas o meio pela qual foi praticada.

Entretanto, por ser um meio completamente diferente de se portar, fatos jamais ocorridos antes acabam surgindo e assim dão origem a crimes que não ocorreram anteriormente ao surgimento da internet. Dessa maneira, devido a extrema diferença evolutiva entre o mundo virtual e a legislação brasileira, as pessoas se encontram normativamente desprotegidas contra diversos crimes cibernéticos que surgiram, afinal, ainda não existem leis específicas que os reprimam.

O advogado Alexandre Atheniense, especialista em Direito Digital, afirma que existe uma grande dificuldade de punir os autores de crimes virtuais, pois o Código

Penal não abre espaço para analogias. Logo, de acordo com ele, um ato como o de “acesso não autorizado a sistema, como aconteceu recentemente na Receita Federal, não é crime, mas passará a ser se o projeto for aprovado”. Assim, é importante que surjam cada vez mais projetos de lei para reforçar o sistema jurídico brasileiro.

Um ótimo exemplo de crime cibernético que causa danos imensuráveis aos brasileiros devido à falta de leis que o moderem é a invasão de dispositivos. Esse é um crime geralmente praticado por hackers, que utilizam de suas habilidades tecnológicas para ter acesso a dados, informações e até mesmo ao gerenciamento de dispositivos eletrônicos, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Logo, por ser uma modalidade completamente nova de crime, a qual a legislação ainda não conseguiu se adaptar, as vítimas não possuem suporte para evitar e reparar os danos sofridos, na mesma medida em que o crime se torna cada dia mais praticado, tendo em vista a ausência de punibilidade aos criminosos.

Apesar disso, nas últimas três décadas a internet sofreu significativas transformações, e uma delas foi no Brasil com a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tem como título Carolina Dieckman, causando mudanças no Código Penal vigente do nosso país, adicionando os artigos 154-A e 154-B, portanto, criou o tipo penal “Invasão de dispositivo informático”. Assim, o bem jurídico defendido pelos presentes artigos é a privacidade humana e sua intimidade pelo que está estipulado no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Mesmo com a citada lei, ainda se tem certa dificuldade na obtenção de provas para se encontrar os criminosos. Uma das críticas feitas é em torno da criação de uma lei, tornando um ato criminoso, mas não se existir ou não possuir aparatos tecnológicos para se combater tais crimes.

No ano de 2014, foi aprovada a Lei nº 12.965, intitulada “Marco Civil da Internet”. Essa foi feita com a finalidade de preencher os buracos de nossa norma jurídica no tocante aos delitos cibernéticos, dando assim o direito e garantia a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, pode-se observar que isso não funciona na prática além das punições serem fracas. (Brasil, 2014).

Outro erro que podemos observar e nas Compras feitas pela internet, as denúncias de não recebimento de mercadoria ou objetos são regidas pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor)

Desse modo, a ausência de uma legislação específica aos crimes virtuais no Brasil acarreta, em muitos eventos, a falta de punição aos criminosos, porque determinados comportamentos não são penalizados da forma correta.

Isto posto, é possível observar que atualmente os brasileiros vivem um dilema de se defender de crimes por outro meio que não seja a legislação brasileira, pois poucos são os crimes cibernéticos que se encontram descritos em lei. Dessa forma, o meio mais utilizado para se tratar de casos como estes é a análise e aplicação de jurisprudências, que serviram como base de defesa das vítimas.

Além disso, a reunião de evidências concretas é um procedimento fundamental para a defesa das vítimas diante desse tipo de crime. É importante que todos os documentos, e-mails, fotos, textos, capturas de telas e demais meios que sirvam de prova sejam reunidos como instrumentos de prova em eventual processo judicial.

Neste mesmo sentido, o artigo 384 do Código de Processo Civil, dispõe a respeito de um instrumento de extrema importância no auxílio à defesa da vítima, a Ata Notarial:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015).

Apesar de tudo, o Brasil está prestes a dar um passo extremamente importante em relação ao reforço da legislação referente aos crimes virtuais, pois pretende aderir à Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos. Esta é uma grande oportunidade de promover uma atualização na legislação, por meio do único instrumento internacional que intervém nos casos relacionados a crimes cibernéticos.

Realmente não são poucas as dificuldades para efetivar uma punição no nosso ordenamento brasileiro para aqueles cidadãos que insistem na prática reiterada e abusiva de diversos crimes cibernéticos, apesar dos esforços de buscar uma integração por diversas leis esparsas e até mesmo como acima demonstrado, o uso disposições contidas até no diploma processual civil e outras alternativas de integração interpretativa analógica.

Mas ainda é precária a indicação normativa brasileira para efetivar um controle de punição para os autores das atrocidades delituosas realizadas no mundo cibernético, o que remete a um dilema ainda sem respostas firme e definidas por nossos legisladores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto pela pesquisa podemos notar, que a internet veio para ficar, e que no decorrer do tempo passa ficamos mais independentes dela, para comunicação entretenimento e trabalho. Mesmo assim no decorrer do que o tempo passa no meio virtual se vem também novos crimes, que são tão necessários serem combatidos como os crimes normalmente já conhecidos. Por isso a presente pesquisa visa mostra a necessidade de um melhoramento no ordenamento jurídico para com os crimes virtuais.

No decorrer da pesquisa se pode mostras os problemas que podem ocorrer não somente na esfera monetária, mas também na parte psicológica ou até mesmo violenta, no meio virtual, podendo trazer problemas irreversíveis. Também foi mostrado, que o estado deve possuir aparatos tecnológicos suficiente para identificação dos delinquentes, além de uma excelente capacitação dos seus agentes para com as investigações virtuais.

Também se falou dos problemas globais que existem para o combate aos crimes virtuais, e de como as leis em cada país podem se divergir, para ajudar no combate aos crimes cibernéticos.

Pode-se observar que existem leis no ordenamento, mas as penas são muito leves e pouco específicas até mesmo no seu combate. Por isso é necessário um ordenamento específico para tal assunto, assim melhorando a vida dos brasileiros, e o combate aos crimes na internet.

Neste sentido, afirma o advogado Solano de Camargo: ""É urgente que o Brasil atualize sua legislação, baseada exclusivamente na Lei Carolina Dieckmann e no Marco Civil da Internet, visando criar as condições jurídicas que permitam às autoridades policiais agirem contra os hackers internacionais, como já fazem outros países".

Além disso a atualização da legislação por meio da aprovação de novos projetos de lei referentes aos crimes cibernéticos e a inclusão do Brasil na Convenção

de Budapeste são passos fundamentais para o fim da impunidade dos criminosos cibernéticos.

Portanto, a presente pesquisa pode concluir, que o crime cibernético vem evoluindo rapidamente e o direito brasileiro não vem acompanhado essa evolução, tendo ainda brechas nas leis e procedimentos e aparatos tecnológicos arcaicos. Assim trazendo vários problemas para os brasileiros que querem “viajar” no meio virtual de modo seguro.

REFERÊNCIAS

BELEZZI, Hugo Stéphano Rufino; ROSA, Gerson Faustino. **Os crimes cibernéticos na legislação brasileira e sua abordagem**. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/1790/1748>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03-constituicao-constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

FEDERAL, Ministério Público. **Crimes cibernéticos**: Coletânea de artigos. Volume 3. Brasília: MPF, 2018.

FERNANDES, Augusto. **Crimes virtuais e ataques cibernéticos mais do que dobram em um ano**. Correio Braziliense, 2019. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/08/04/interna_politica,775357/crimes-virtuais-e-ataques-ciberneticos-mais-do-que-dobram-em-um-ano.shtml. Acesso em: 02 de maio de 2020.

G1. Em ataque cibernético, hackers tentam roubar R\$ 480 mil da prefeitura de Luís Eduardo Magalhães, na Bahia. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/03/em-ataque-cibernetico-hackers-tentam-roubar-r-480-mil-da-prefeitura-de-luis-eduardo-magalhaes-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

JUSBRASIL. Artigo 138 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Jusbrasil, [S.I.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622974/artigo-138-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

_____. **Artigo 147 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** Jusbrasil, [S.I.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+147+do+C%C3%B3digo+Penal+-+Decreto+Lei+2848%2F40>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

_____. **Artigo 154A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.** Jusbrasil, [S.I.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004011/artigo-154a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

_____. **Artigo 384 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Jusbrasil, [S.I.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28892916/artigo-384-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

JUSTIFICANDO. Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar. Justificando, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

KAPERSKY. Dicas de como se proteger contra crimes cibernéticos. Kaspersky, [S.I.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ORRIGO, Gabriel Marcos Archanjo; FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego. Crimes cibernéticos: uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5000/4854>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

PADOVEZ, Rafael Silva; PRADO, Florestan Rodrigo do. O direito penal brasileiro no contexto dos crimes cibernéticos. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7962/67648762>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

POZZEBOM, Rafaela. **Quais são os crimes virtuais mais comuns?** Oficina da Net, 2015. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ROCHA, Josemary M. Freire Rodrigues de Carvalho; MELO, Mariana Tavares de; LUZ, José Carlos Ferreira da; NÓBREGA, Paula Maria. **A tutela jurídica sobre os crimes cibernéticos.** Disponível em: <http://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/4/4>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

ROSANNE, D' Agostino. **Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei.** G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

SANCHES, Gasques Ademir; ANGELO, de Elisa Ana. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/2>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Crimes Cibernéticos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SILVA, Silene Tomaz da. **Crimes cibernéticos.** Cuiabá, 2018. Disponível em: <http://repositorio.pgskroton.com.br/bitstream/123456789/20424/1/SILENE%20TOMAZ%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

ALLCOTT, H., & GENTZKOW, M. 2017. **Social media and fake news in the 2016 election.** National Bureau of Economic Research.

CÓDIGO DE DEFESA O CONSUMIDOR. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

EPOCA NEGÓCIOS. **Brasil é 2º em ranking de países que passam mais tempo em redes sociais.** BBC NEWS, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking->

de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html. Acesso em 02 de maio de 2020.

UOL. Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos. UOL, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>. Acesso em 02 de maio de 2020.

VEJA. A GÊNESE DO LINCHAMENTO QUE CHOCOU O BRASIL. Andre Petry, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/linchamento-guaruja-fake-news-boato/>.

JUSTIFICANDO. Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar. Justificando, 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

O GLOBO BRASIL. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet. Flávio Ilha, 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

CANALTECH. Crimes contra a honra cometidos na Internet. Se você foi vítima: o que fazer? Thalita Frediani. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/crimes-contra-a-honra-cometidos-na-internet-se-voce-foi-vitima-o-que-fazer-27479/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

DIREITO NET. Crimes contra a honra na internet em tempos de pandemia. Júlio Martins, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contra-a-honra-na-Internet-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

JUSBRASIL. Falta de lei sobre crimes virtuais leva à impunidade, diz especialista. Alexandre Atheniense, 2011. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2530003/falta-de-lei-sobre-crimes-virtuais-leva-a-impunidade-diz-especialista/>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

ESTADO DE MINAS. Falta de lei dificulta punição a hacker que atacou TSE. Estadão Conteúdo, 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/09/interna_politica,1227575/falta-

de-lei-dificulta-punicao-a-hacker-que-atacou-tse.shtml/. Acesso em: 11 de junho de 2021.

MIGALHAS. **Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil.**
Felipe Senna, 2020. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil/>. Acesso em: 11 de junho de 2021.